



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 394 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2015

PROCESSO Nº.: 1/2355/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106064

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS

AUTUANTE: Marcia Ferreira de Oliveira

MATRÍCULA: 063862-1-9

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. O contribuinte deixou de estornar a base de cálculo de ICMS das entradas para a coluna de operações isentas e não tributadas de produtos relativos à sexta básica 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que não há norma tributária vigente que exija ou determine a conduta exigida no auto de infração. 4. Ratificada a decisão proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por **lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária**, detectado através de documento apresentado pela empresa, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.08690, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2008 a 01/12/2009, junto ao contribuinte *Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais*. Auto de infração lavrado em 18/05/2011, com fulcro no art. 66 do Dec. 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/06/2011 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 15/16, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201106064-5, ordem de serviço nº. 2011.08690, termo de início de fiscalização nº 2011.06420, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.12235, termo de juntada fl.15 e AR referente ao Auto de Infração às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls. 17, termo de juntada concernente à defesa às fls. 18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFIRMA EM TELA DEIXOU DE ESTORNAR A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES TRIBUTARIAS NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAIDAS INTERNAS (PRODUTOS DA CESTA BÁSICA), CONFORME DESCRIÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal, após fazer os levantamentos necessários através do livro de apuração, informou que a empresa no período de 01/01/2008 a 01/12/2009 não estornou a base de cálculo no montante de R\$53.095.592,64 (cinquenta e três milhões noventa e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 530.955,93
TOTAL	R\$ 530.955,93

A contribuinte apresentou defesa intempestiva às fls. 19/23, instruída de documentos às fls. 24/42, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que não existe na legislação cearense qualquer norma que exija o estorno da base de cálculo no livro registro de entrada pelo fato também o estorno da base de cálculo no livro de registro de entrada pelo fato da saída subsequente estar amparada com a redução de cálculo, acresceu que se fosse possível estornar parcialmente a base de cálculo no livro de registro de entrada, não se poderia admitir a cobrança de multa com base no art. 881, parágrafo único, por não se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, entendeu que o contribuinte não tinha conhecimento que as saídas dos produtos da cesta básica ocorreriam com o benefício da redução da base de cálculo, e que dessa forma, a sua escrituração deveria ocorrer na forma estabelecida no art. 5º, II do de. 23.638/1995, sendo os créditos fiscais anulados somente quando da apuração do imposto, com respeito à base de cálculo registrada na entrada, a mesma deve obedecer à forma indicada no art. 5º, I, alínea “a” do Dec. 23.638/1995, considerando que o referido diploma legal não exige do contribuinte o estorno proporcional da base de cálculo registrada no livro de entrada. Diante disso, julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. Foi encaminhado ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário conforme determina legislação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 686/2014, conheceu do recurso oficial e negou-lhe provimento para que assim fosse ratificada a decisão monocrática de IMPROCEDÊNCIA.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 56/59.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA* em face de *COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201106064** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por **lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de 01/01/2008 a 01/12/02009, no montante de R\$53.095.592,64.

1. DO MÉRITO

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário aclarar o que a legislação tributária nos traz sobre o crédito indevido a título de significado, art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123 - *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

II - *com relação ao crédito do ICMS:*

a) *crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;*

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, cinge-se em saber se efetivamente ocorreu a falta de estorno ou anulação da base de cálculo registrado no livro de registro de entrada do contribuinte e se há previsão legal para a exigência da conduta. Nesse sentido o agente fiscal afirmou que contribuinte transgrediu a legislação do ICMS, ao se aproveitar de créditos indevidos decorrentes da não aplicação do coeficiente de estorno, dado que não houve o estorno dos produtos da cesta básica.

Entretanto, observa-se que o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Em sentido oposto, o contribuinte entendeu ser descabido tal prática tendo em vista que esse estorno comprometeria a regularidade de toda escrita fiscal, pois sendo feito na nota fiscal de entrada não traria qualquer benefício e que não existe na legislação cearense qualquer norma que exija o estorno da base de cálculo no Livro de Registro de Entrada, pelo fato da saída subsequente estar amparada com redução da base de cálculo.

Extrai-se do artigo 269 do RICMS que deve ser escriturado na coluna isenta ou não tributada a saída de mercadoria do remetente, tenha ocorrido com redução de base de cálculo, onde será escriturada a parcela correspondente à referida redução, não se confundindo com o estorno ou anulação proporcional da base de cálculo do imposto, registrado no livro de entrada do contribuinte, ademais cuja saídas ulterior ocorram eventualmente com redução de base de cálculo, o que de fato não ocorreu no presente caso. Observa-se que o contribuinte tributou as entradas normalmente sem distinção, entretanto as saídas, por se tratarem de produtos resultante de industrialização resultante das operações internas, recebeu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

benefício da redução da base de cálculo, que por sua vez são reguladas pelo Decreto nº 23.638/1995, artigos 2, 3 e 5.

Não restam dúvidas que o contribuinte observou as condutas previstas no decreto supra, ademais que nele não há qualquer determinação expressa para estornar a base de cálculo através do lançamento em parte na coluna isentas e não tributadas.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, filio-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração probatória da contribuinte nos autos em epígrafe. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para a manutenção da decisão improcedente proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*.

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
12/05/15